


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**4ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9559, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº:	<b>1134252-45.2022.8.26.0100</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas</b>
Requerente:	<b>Centro de Diagnóstico Por Imagem Portugal S.s.</b>
Requerido:	<b>Google Brasil Internet Ltda</b>

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Clarissa Rodrigues Alves**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização, na qual alega a autora que, na qualidade de fornecedora de serviços médicos e diagnósticos por imagem há mais de 20 anos na cidade de Goiânia, utiliza-se dos sistema de busca da empresa ré como forma de captação e atendimento primário a seus clientes, por meio de divulgação dos respectivos números de telefone e endereço das quatro empresas do grupo. Afirma que essa ferramenta permite que as empresas se cadastrem junto ao sistema do Google, inserindo informações relevantes que são mostradas em destaque nos resultados. Alega que sempre cumpriu as diretrizes da empresa ré para as quatro empresas do grupo, mas no final de outubro a ré suspendeu o perfil de duas das empresas de sua ferramenta do Google Maps, dificultando que os clientes encontrem o número correto para agendamento do serviço de que necessita. Sustenta que tentou solução administrativa, mas a ré se negou a manter o perfil das quatro empresas tal como estava, pois as empresas compartilham a mesma fachada e estrutura física, não sendo possível manter o perfil em duplicidade. Requer, em tutela de urgência, que o réu reative as respectivas “fichas” dos perfis de empresa da Autora – duas que foram indevidamente bloqueadas -, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, incluindo todos os comentários, avaliações e demais informações existentes até a data do bloqueio indevido.

De acordo com o artigo 300 do CPC, estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora ao resultado útil do processo.

A relação firmada entre as partes é regida pela Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), cujos artigos 2º e 3º, trazem os fundamentos e princípios que regem o uso da internet no Brasil, valendo destacar os seguintes:

*Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

4ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9559, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*liberdade de expressão, bem como:*

***I - o reconhecimento da escala mundial da rede;***

*II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;*

*III - a pluralidade e a diversidade;*

*IV - a abertura e a colaboração;*

***V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e***

***VI - a finalidade social da rede.***

*Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:*

*I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;*

*II - proteção da privacidade;*

*III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;*

*IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;*

*V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;*

*VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;*

*VII - preservação da natureza participativa da rede;*

***VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.***

*Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (g/n).*

Entretanto, o que se verifica nos presentes autos é que o réu, na qualidade de detentor da ferramenta de busca, impôs determinadas regras que não se justificam para a autora, por ter comprovado a existência das quatro pessoas jurídicas perante a receita federal e perante a junta comercial.

De fato, em consulta ao termos de uso do perfil da empresa no google



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

4ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9559, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

(<https://support.google.com/business/answer/3038177>), mais especificamente em "endereço", extrai-se que o réu, com a sua conduta, quer evitar que duas empresas distintas possam se cadastrar em um único endereço de maneira falaciosa, a fim de evitar confusão aos consumidores que para lá se dirigem ou entrem em contato.

Todavia, a autora comprovou a existência das quatro empresas que, embora possuam nomes semelhantes e façam parte do mesmo grupo (fls. 158/169), prestam serviços distintos e estão regularmente registradas perante o poder público, demonstrando, portanto, a necessidade de que a ferramenta de busca - mecanismo esse de notória importância para o desenvolvimento de qualquer negócio e para a livre iniciativa assegurada no marco civil da internet - mostre ao usuário todas as informações que antes eram visualizadas a respeito da autora e das empresas do grupo.

Ademais, a urgência da medida se justifica diante da possibilidade de que os usuários estejam sendo privados de informações relevante para agendamento de consulta e exames médicos dos serviços prestados pela autora.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela de urgência, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada a 10 dias, sem prejuízo de outras medidas sub-rogatórias, para determinar que o réu, no prazo de 48 horas, reative as respectivas "fichas" dos perfis de empresa da autora bloqueadas (5706842320598489207 e 4176995873191201099, administradas pelo usuário registrado com o e-mail: cdiadwords19@gmail.com.), incluindo todos os comentários, avaliações e demais informações existentes até a data do bloqueio indevido.

**Cópia da presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício** para que a parte autora apresente perante o réu para cumprimento.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

4ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9559, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão.** O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

**Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.**

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA